





Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

PROJETO DE LEI Nº 021/2024 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN APROVADO POR UNANIMIDADE

PRÉSIDENTE

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei 021/2024 de autoria do Poder Legislativo Municipal, e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I – DA VERBA IDENIZATÓRIA

Art. 1º - Fica instituída a Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de São Miguel/RN, destinada a ressarcir despesas exclusivamente vinculadas ao exercício da atividade parlamentar observado o limite máximo mensal de até 80 % do subsídio vigente do vereador.

Parágrafo Primeiro - O dispêndio e a aplicação da verba de que trata o "caput" deste artigo obedecerá às exigências nesta Lei.

- Art. 2° O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício será efetivado mediante solicitação formulada pela Vereadora e pelo Vereador, dirigida a Comissão de Controle Interno, necessariamente instruída com a documentação fiscal comprobatória da despesa.
- § 1° A comissão de Controle Interno tem atribuição de auditoria, podendo promover verificações, conferencias e requisitar informações adicionais e demais providencias pertinentes à verificação de autenticidade e ao regular processamento da documentação.
- § 2° As notas fiscais apresentadas pelo parlamentar ficarão disponíveis para consulta popular e cópias a serem extraídas por qualquer pessoa física ou jurídica, desde que devidamente requerida, durante o período de até 5 (cinco) anos a partir da sua emissão.
- § 3° Ao final de cada semestre legislativo a comissão formulará relatório das despesas ressarcidas a cada um dos parlamentares durante o período, contendo os valores nominados









Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

mês a mês e acompanhado de cópia das respectivas notas fiscais, ao qual se dará publicidade por meio eletrônico em sítio virtual da Câmara Municipal e/ou demais meios de publicização que entender pertinente, na forma prevista pela Lei Complementar nº 131/2009.

- § 4° A Comissão a que se refere o presente artigo, será criada por meio de lei e será composta por: a) 1 (um) Controlador Interno; b) 1 (um) Contador; e c) 1 (um) Técnico Legislativo ou agente administrativo, preferencialmente, aprovados em concurso público.
- § 5° A Comissão de Controle Interno poderá, excepcionalmente, ser composta por ocupantes de cargos em comissão, enquanto não houver a nomeação dos cargos efetivos a que se refere o parágrafo anterior.
- Art. 3° Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a:
- I Combustíveis e lubrificantes até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da verba indenizatória;
- II Contratação para fins de apoio à atividade parlamentar de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos, até o limite mensal de até 80% (oitenta por cento) do total da verba indenizatória;
- III Divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais;
- IV Aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal de São Miguel/RN;
- V Aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, TV a cabo ou similar, acesso à internet;
- VI Peças e acessórios para veículos a serviço do gabinete do parlamentar, necessárias a manutenção e conservação do mesmo, desde que tal veículo esteja diretamente atrelado ao gabinete parlamentar, acompanhado de toda documentação comprobatória, sujeito a requisição de outros documentos que se entenda pertinente;









Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

- § 1° A Cãmara Municipal expedirá norma especifica com finalidade de regulamentar o veículo do qual serão objeto de ressarcimento de que trata o inciso VI do artigo 3° da presente Lei.
- VII Edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete, desde que comprovada a necessidade e projetos relativos a ser desenvolvido com tal material;
- VIII Despesas com telefone móvel em nome do parlamentar, ou fixo caso instalado no gabinete ou no escritório do Vereador;
- $\S 1^{\circ}$ Os gastos com telefone móvel previstos por este artigo deverão respeitar os limites estabelecidos nesta lei e serão em número máximo de 1 (um) aparelho por parlamentar.
- § 2° A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por pessoa física ou jurídica, no caso desta deve ser cadastrada como empresa de locação de automóveis, respeitado o limite de 1 (um) automóvel por gabinete e os limites com combustível previsto pelo inciso I do artigo 3° desta Lei;
- § 3° Os produtos e serviços cuja prestação é por meio de natureza genérica e/ou permanente dispostos nos incisos I, serão contratados mediante pesquisa mercadológica ou por meio de adesão a ata de registro de preços ou pregões de outros órgãos pertencentes a administração pública direta ou indireta.
- § 4° Os produtos e serviços dispostos nos incisos II, serão contratados conforme disposto na lei contratos públicos qual seja Lei 14.133/2021, dadas as devidas observações e necessidade de tal contratação;

CAPÍTULO II - DO RESSARCIMENTO

- **Art. 4º** A solicitação de reembolso será efetuada até o 15º dia útil do mês por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada;
- Art. 5°. Será objeto de ressarcimento o documento:









Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

- I Original, em primeira via, quitado com pagamento à vista, em nome do parlamentar, observando as ressalvas constantes no §2º deste artigo;
- II Nota fiscal hábil, segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, bem como nota avulsa em se tratando de pagamento a pessoa física;
- §1º. O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa;
- §2°. Admite-se ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço, desde que o objeto seja compatível com a atividade parlamentar;
- Art. 6°. De posse dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas na forma prescrita pelos artigos 5° e 6°, a Comissão de Controle Interno, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Presidência da Câmara, que encaminhará para o setor financeiro para processar e efetuar o respectivo ressarcimento;
- Art. 7°. Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições, no prazo de 10 (dez) dias corridos;
- Art. 8°. Os documentos relativos ao mês de competências que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados dentro do prazo não poderão mais ser objeto de ressarcimento;
- Art. 9°. Os reembolsos decorrentes de verba indenizatória se farão mediante depósito em conta corrente em nome do parlamentar, não podendo, em hipótese alguma, ser realizada mediante de pagamento em cheque ou dinheiro;

CAPÍTULO III - DA LIMITAÇÃO DO RESSARCIMENTO









Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

- Art. 10. O ressarcimento das despesas elencadas no inciso I do art. 3°, quando cabível, somente alcançará os valores não superiores ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor total da Verba Indenizatória Parlamentar;
- Art. 11. As despesas com telefonia móvel somente serão ressarcidas até o limite de 10% (dez por cento) do valor total da Verba Indenizatória Parlamentar;
- Art. 12. As despesas elencadas no inciso II do art. 3º somente serão ressarcidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do total da Verba Indenizatória Parlamentar;
- Art. 13. As despesas com combustíveis e lubrificantes serão ressarcidas até o limite máximo e 35% (trinta e cinco por cento) do total da Verba Indenizatória Parlamentar;
- Art. 14. As demais despesas previstas pelo Art. 3° desta Lei serão ressarcidas de igual modo, respeitando os limites previstos em resolução especifica que minudenciará questões pertinentes a execução da presente lei;

CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES

- Art. 15. Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie;
- Art. 16. É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo nas hipóteses previstas no inciso II do Art. 3°;
- Art. 17. É vedado o reembolso de despesas efetuadas em favor de empresas propriedade do parlamentar, de seus assessores parlamentares, de servidores públicos lotados na Câmara Municipal ou de parente até o terceiro grau de qualquer dessas pessoas;

CAPÍTULO IV – DA PERDA DA VERBA INDENIZATÓRIA

- Art. 18. A verba indenizatória não é forma de remuneração, não compondo o subsídio do parlamentar;
- Art. 19. O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:









Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

- I Investido em cargo previsto no artigo 72, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;
- II Afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;
- III quando o respectivo suplente se encontrar no exercício do mandato;
- IV Na hipótese de perda do mandato na forma legal;

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20. O reembolso das despesas não implica em manifestação da Câmara Municipal quanto a observância de normas eleitorais relativamente a tipicidade ou licitude;
- Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários;
- Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada no que necessitar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, em 06 de dezembro de 2024.

ALAN CAMPOS ALVES Presidente do Poder Legislatiyo Manicipal - São Miguel/RN

ARVALHO - PP **JOSÉ EDIM**

Vice Presidente

ALYSON CLEITON DA SILVA - PP 1ª Secretário

JOSÉ NELTO DE CARVALHO - SOLIDARIEDADE

2º Secretário

Rua: Chico Otaviano, 87, Centro, São Miguel - RN Telefax: (84) /3353-3353-2073 - CEP: 59920-000







Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Senhorias, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a instituição verba indenizatória pelo exercício da Atividade Parlamentar.

A criação de verba de natureza indenizatória objetiva prover o custeio da atividade parlamentar. O exercício parlamentar deve estar diretamente relacionado às atribuições constitucionais conferidas aos membros do Poder Legislativo, constituindo-se notadamente na função legislativa, além das funções típicas de fiscalização e controle, e atípicas, de natureza executiva e jurisdicional.

O exercício da vereança pressupõe a consecução do interesse público, de maneira que a atuação do edil deve se pautar nos princípios que regem a administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

A possibilidade de criação de tal espécie de parcela indenizatória, seja nominada de verba de gabinete, verba de pronto atendimento, verba de desempenho parlamentar e, mais recentemente, verba indenizatória do exercício parlamentar, esta deve ser tida tão somente como a fixação de um limite orçamentário para a realização de gastos desta natureza, comprovados e autorizados pelo agente ordenador que assumirá a responsabilidade de seus atos junto aos órgãos responsáveis de controle.

Pede e espera o necessário provimento do que ora se propõe.

Por tais razões, é que desde logo contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares Municipais.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, em 06 de dezembro de 2024.

ALAN CAMPOS ALVES

Presidente do Poder Legislativo Municipal - São Miguel/RN







Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

JOSÉ EDIMITSON DE CARVALHO - PP Vice Presidente

ALYSON CLEITON DA SILVA - PP

1ª Secretário

COM

JOSÉ NELTO DE CARVALHO - SOLIDARIEDADE

2º Secretário